



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443720

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2133328-21.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 42.054 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2133328-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO

AGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGDO.: ISABELLA CARVALHO DIAS MATEI LUCAS E OUTRO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, em sede de cumprimento provisória de decisão, contra decisão de fls. 969/970 que assim consignou: “(...) *Decorrido o prazo concedido às fls. 860 (item II) sem o cumprimento da obrigação, defiro o bloqueio de R\$ 6.299,94 em contas da executada, conforme orçamento de fls. 963, de menor valor. Providencie a z. Serventia o quanto necessário. Consigno, desde já, que os bloqueios poderão ser cessados, caso a executada comprove o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, o custeio integral do tratamento da exequente (...)*”.

Insurge-se a operadora buscando a reforma da decisão, destacando que a questão controvertida foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.295/STJ), o qual versa sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, de tratamentos considerados necessários a pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, o que torna o bloqueio de valores precipitado.

Declara que a r. sentença que fundamenta o cumprimento de sentença ora impugnado foi prolatada de forma antecipada, sem a devida análise da alegação expressa da parte, ora agravante, quanto à necessidade de submissão do caso ao NAT-JUS, ignorando os efeitos e a pendência de julgamento da matéria afetada.

Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para a revogação da decisão agravada que deferiu o bloqueio, bem como sobrestamento da execução, conforme afetação pelo STJ.

É o relatório.

Decido a vista dos autos principais, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

Consoante constatado em consulta aos autos originários (fl. 1019/1020), houve reconsideração da r. decisão proferida às fls. 969/970 dos autos originários, e que foi objeto do presente agravo de instrumento:

“(...) Fls. 977/980: com razão a parte executada no tocante à impossibilidade de bloqueio para custeio do medicamento a base de canabidiol, tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão do feito até ulterior decisão sobre o Tema 1295, conforme r. decisão monocrática de fls. 981/983. Sendo assim, suspendo a ordem de bloqueio de R\$ 6.299,94 em contas da executada. Se já realizado o bloqueio, providencie a z. Serventia o desbloqueio da respectiva quantia. Caso transferida para conta judicial, expeça-se mandado de levantamento eletrônico da respectiva quantia em favor da executada. (...)”.

Assim, foi suspendida a ordem de bloqueio, portanto, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal.

Posto isto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos acima.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COELHO MENDES
Relator